



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 037 /2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

78ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 16/11/2021

RECORRENTE: INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/5508/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº:1/2017.13033-7

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS – Falta de Emissão de documento Fiscal. Levantamento Quantitativo de Estoques. Processo Julgado Nulo em 1ª Instância por impedimento. Reexame Necessário. conhecido e provido. Agente fiscal intimado a apresentar os relatórios objeto da autuação. Documentação entregue ao Conat. Retorno dos autos a 1ª Instância para novo julgamento. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão com fundamento no art.85 da Lei nº 15.614/2014.

Palavra-chave: ICMS – Falta de Emissão de Documento Fiscal – Nulidade – Impedimento – Relatórios Apresentados.

RELATO

O presente processo trata da falta de emissão de documento fiscal, detectada por meio de Levantamento de Estoque de Mercadorias, referente ao exercício de 2012. O Agente do fisco indica como dispositivos infringidos os arts. 127, 169, 174 e 176-A do Dec. nº 24.569/1997 e penalidade inserta no art.123, III, “b”, item 1 da Lei nº 12.670/1996, alterado nº 16.258/2017.

Na Informação Complementar, fl.3/05, o agente do fisco esclarece que:

1. exerceu os trabalhos de auditoria fiscal com respaldo no MAF nº 2017.00331;
2. a empresa iniciou suas atividades em 16/08/2012 e, por força do Regime Especial de Tributação nº 569/2012, realizou arrolamento do estoque de mercadorias em 30/11/2012, para mudança de regime de tributação;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

2. ratifica o pedido de nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa, por ausência da documentação probatória da infração;
3. no mérito, argumenta o tratamento tributário correta a cada produto;
4. o efeito confiscatório da multa aplicada;
5. finaliza requerendo a improcedência da acusação fiscal.

O processo é encaminhado ao Célula de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 279/2018, fls.74/74, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do julgamento de primeira instância por falta de fundamentação da decisão.

Consta requerimento da recorrente, fls. 78/97, indicando o ajuizamento de ação declaratória com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, nº 0172728-10.2017.8.16.001, junto à 9ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza – CE, contra a cobrança da taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos pelo Contencioso Administrativo.

Na 33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 23/05/2019, decide pela nulidade da decisão de primeira e determina a intimação do autuante para apresentação dos documentos que embasaram a ação fiscal, fls. 216/225.

Em 27 de fevereiro de 2020 foi encaminhado e-mail (fls.231), solicitando ao autuante os documentos relacionados ao levantamento fiscal. Em 10/03/2020, foi reiterado o pedido.

Em segundo julgamento, fls.234/236v, o auto de infração é julgado nulo por impedimento, em razão da impossibilidade de comprovação da acusação fiscal pela falta de elementos imprescindíveis a comprovação do crédito tributário, considerando que o autuado foi intimado a apresentar os relatórios objeto da autuação e não apresentou. Interpõe Reexame Necessário nos termos do art. 104, § 1º da Lei nº 15.614/2014.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 155/2021 sugerindo o conhecimento do Reexame Necessário dar-lhe provimento e retornar os autos a primeira instância para novo julgamento considerando que o agente do fisco encaminhou documentação ao Conat com data anterior a data do julgamento.

É este o relato



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo versa sobre acusação de falta de emissão de documento fiscal, detectada por meio do Levantamento de Estoque de Mercadorias, referente ao exercício de 2012.

Preliminarmente informo que a 2ª Câmara de Julgamento, decidiu, na 33ª Sessão Ordinária realizada no dia 23/05/2019, afastar a nulidade declarada pelo julgador monocrático e determinar a intimação do agente fiscal autuante para apresentação dos documentos que comprobatórios da ação fiscal, fls. 216/225, considerando que as provas anexadas tratavam de exercício diverso do fiscalizado, entretanto o Termo de conclusão demonstra a existência de 8 (oito) autos infração, fato que indica a possibilidade de equívoco na formalização com a inclusão da mídia incorreta no presente processo.

Verifica-se, também, que em 27 de fevereiro de 2020 foi encaminhado, pela Secretaria Geral do Conat – Secat, e-mail (fls.231), solicitando ao autuante os documentos relacionados ao levantamento fiscal objeto do processo e, que tal pedido foi reiterado no dia 10/03/2020, tendo o agente do fisco apresentado mídia, fls. 237, demonstrando o cumprimento da medida determinada pela 2ª CJ.

Nesse sentido, não acatamos a nulidade proferida pela primeira instância, fls. 234/236 por ausência de provas, nos termos dos fundamentos contidos no Parecer nº 155/2021 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, fls.243/244, abaixo reproduzidos:

(...)

Ao analisar o presente processo verifiquei que foi acostado aos autos as fls.237, 01 (um) CD (mídia) com PROTOCOLO DE AUTENTICAÇÃO emitido pela CESEC em **28 de fevereiro de 2020** e assinado pelo agente autuante, remetendo ao CONAT os arquivos relacionados ao auto de infração. Observamos que citado protocolo não foi assinado pelo recebedor, contendo apenas a numeração de página.

Em 20 de outubro de 2020 foi emitido Termo de Intimação, certificado nº 2020000009034922, levando ao conhecimento do autuado que o julgamento de 1ª instância havia decidido pela Nulidade da autuação, tendo sido interposto recurso oficial. O autuado **cientificado da decisão em 18/11/2020** conforme Aviso de Recebimento anexo fls.240.

Analizando fatos, percebemos que houve uma falha quando do recebimento da mídia entregue pelo autuante, a qual foi anexa às fls. 237 dos autos, onde não consta a assinatura do recebedor, bem como, a data da entrega da referida mídia no Conat. (grifo no original).



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Assim, considerando que a única data presente no referido documento é a data de 28 de fevereiro de 2020, data anterior a assinatura do julgamento singular, 13 de março de 2020, com tramitação a Secat em 29/04/2020, entendo, que a decisão de nulidade por ausência de documentação probante deve ser revista, devendo o referido processo retornar a instância singular, com a reabertura de prazo ao contribuinte para defesa ou pagamento, e uma nova análise de julgamento.”

Consignamos que por ocasião do julgamento no processo, em sustentação oral, o advogado da parte requereu a preliminar de decadência nos termos do art. 150, § 4º do CTN, ocasião em que foi afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 85 da Lei nº 15.614/2014.

Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

Nesse diapasão, considerando que o julgamento do auto de infração ocorreu sem a análise da mídia anexa ao processo, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, retornando os autos a 1ª instância para novo julgamento, observando a necessidade de intimação do autuado, com reabertura de prazo, para apresentação de aditamento a defesa ou pagamento, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos relatados e discutidos os autos onde é **Recorrente é Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à alegação de decadência feita pela parte por ocasião da sustentação oral** – Foi afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 84 da Lei nº 15.614/2014. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, não acolher a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, considerando que consta dos autos (fl. 237), CD com as provas produzidas por ocasião da fiscalização. Em ato contínuo, resolve **determinar o retorno do processo à instância singular, com reabertura de prazo ao contribuinte para defesa ou pagamento, e realização de novo julgamento**, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Michelle Heloise Akel.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de fevereiro de 2021.

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por HENRIQUE JOSE LEAL JEREISSATI:36233307368
JEREISSATI:36233307368 Dados: 2022.03.10 09:53:10 -03'00'

22/03/2022

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2022.02.14 11:18:08 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

RAFAEL Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
LESSA COSTA LESSA COSTA BARBOZA
BARBOZA Dados: 2022.03.22 11:32:16 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado

Ciente: _____ / _____ / _____